
A REFORMA PENAL BRASILEIRA*

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO**

I

Não se pode desligar o estudo do direito penal do povo e da época que o produziram. Não existe, pois, um único direito penal mas muitos “direitos penais”. Por isso é que Bettiol fala de um “direito penal romano”, de um “direito penal italiano”, de um “anglo-saxônico”, de outro “democrático”, “autocrático”, e assim por diante. (*Instituições de direito e processo penal*, p.56). Na linha desse pensamento, poderíamos falar, igualmente, de um direito penal quinhentista, oitocentista, de início e de fim do século XX, etc. No Brasil, o direito penal que nasceu com o Código Criminal de 1830 não é exatamente o mesmo daquele que encontramos no Código de 1940, assim como este último não será, certamente, o deradeiro de nossa história.

O direito penal é, pois, como tantos outros, um fenômeno histórico, submetido a interminável processo de ajustamento às exigências de uma sociedade em constante mutação. Não devem, portanto, surpreender-nos os movimentos de reforma penal, daqui e d'alhures. Surpreendente seria se pretendêssemos, neste final de século XX, voltar aos *libri terribilis* do Digesto ou perpetuar os textos deste ou daquele repositório de leis penais.

O grande sociólogo Émile Durkheim percebeu, com nitidez, esse processo de mutação ao enunciar a conhecida lei segundo a qual a intensidade da pena é maior nas sociedades menos desenvolvidas e naquelas em que o poder central possui um caráter mais absoluto. A própria pena apresenta-se, portanto, como algo igualmente mutável de acordo com o grau de desenvolvimento da sociedade e tal seja a forma de Estado adotada. A pena talião, a pena retributiva e, por fim, a “pena necessária”, pregada por von Liszt em seu famoso Programa de Marburgo, seriam etapas sucessivas e evolutivas da idéia de pena criminal nas sociedades humanas.

*Exposição feita perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 6/10/83.

** Subprocurador-Geral da República. Coordenador das Comissões de reforma do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

R. Minist. Públ. nova Fase	Porto Alegre	v.1	n.17	p.19-28	1984
----------------------------	--------------	-----	------	---------	------

Ora, se quiséssemos, a partir dessas premissas, traçar o perfil, em linhas muito gerais, da legislação penal brasileira, vigente em nossos dias, poder-se-ia dizer que o Código Penal de 1940, base de nosso atual sistema penal, é um código de início do século XX. Teve como modelo o famoso Código Rocco, amadurecido e elaborado na década de 1920, num ambiente político-cultural de entreguerras e sob o influxo de conhecida solução de compromisso entre as idéias liberais do século XIX e as de um então florescente Estado totalitário. Assim é que a pena retributiva e o princípio da culpabilidade convivem, em aparente harmonia, no seu interior, com um sistema bastante repressivo, pouco maleável, e com a medida de segurança, que, em muitos casos, chega a ser uma espécie de apêndice da pena retributiva — contradição insuperável.

Decorridos 40 anos de sua vigência, mudou-se o quadro histórico que produziu aquela legislação de entreguerras. Mudou igualmente a fisionomia político-social — e econômica — da nação brasileira. E com isso chegamos aos dias de hoje com a conhecida crise no sistema criminal brasileiro, sobre a qual dispenso-me de falar por ser de todos bastante conhecida.

Desejo, entretanto, salientar, como já tive oportunidade de fazê-lo, em conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, que, a meu ver, não seria correto atribuir-se a uma causa única todos os problemas que nos afligem nessa área. A carência de maiores recursos materiais, a falta de especialização dos magistrados designados para as varas e câmaras criminais, o número insuficiente deles, a falta de continuidade na edificação de novos estabelecimentos penais, o despreparo dos servidores e agentes lotados nesses estabelecimentos, tudo isso, é certo, não poderia deixar de ser computado, com outros fatores, em qualquer levantamento que se fizesse sobre as origens da crise inicialmente referida. Todavia, parece igualmente certo que se pretendêssemos suprir essas falhas só com o emprego de novos e maiores recursos financeiros no aperfeiçoamento daqueles órgãos, sem uma significativa mudança nos rumos da política criminal que informa o conjunto da legislação penal e processual penal editada nos anos 40, entraríamos em um beco sem saída. É que, nesse caso, dentro de um sistema de caráter nitidamente repressivo, com a pena de prisão profusamente cominada, até para fatos insignificantes, a exigência de maiores recursos para a edificação de presídios, penitenciárias e para a respectiva manutenção, cresceria numa diabólica progressão geométrica em relação à multiplicação de novas condenações proferidas por uma justiça ampliada, melhor aparelhada, mais rápida e mais eficiente. Isso só não aconteceria, dentro dessa perspectiva, se a pena de prisão deixasse de ser executada, ficando como letra morta no papel, ou se o Estado se dispusesse a desviar recursos

substanciais de outros setores prioritários para a construção de estabelecimentos penais.

Assim, aos que pretendem ver solucionado o problema criminal brasileiro com o só reaparelhamento dos órgãos da repressão penal, seguido da construção de novos estabelecimentos de segregação social de acusados e de condenados, poderíamos endereçar a seguinte observação: preparem-se, então, para, transformar as condenações penais em pura ficção, em letra morta no papel, em algo não muito sério, ou seja, sentenças inexecutíveis, como já vem ocorrendo em certas capitais, com grande número delas, ou — o que seria pior — preparem-se para transferir recursos, muito importantes e expressivos, das áreas da habitação, saúde, saneamento, educação, transportes, etc., para a construção de um número cada vez maior de cadeias públicas e de penitenciárias, num círculo vicioso interminável e insuperável.

Será isso o que deseja a sociedade brasileira? A resposta afigura-se-nos evidentemente negativa.

Essas considerações, de ordem prática, que, por si sós, já conduziriam a se ter que repensar o sistema vigente do direito criminal brasileiro, não são, porém, as únicas nem as mais importantes. Estas — as mais importantes — situam-se em um plano histórico irreversível, do qual não poderão fugir os países do mundo democrático e civilizado. Refiro-me ao curso ascendente do movimento internacional de reforma do direito penal que, no dizer de Jescheck, desenvolve-se presentemente de modo tão intenso que não encontra símile na história, visto como tal movimento “constitui um signo da *mudança espiritual* que se produziu, a partir da metade deste século, na atitude frente à criminalidade e diante das possibilidades e métodos para combatê-la”. (*Rasgos fundamentais del movimiento internacional de reforma del derecho penal*, in *La reforma del derecho penal*, publicação da universidade autônoma de Barcelona, 1980, p.9).

Note-se que não se trata de um movimento romântico, utópico ou panfletário, pois já produziu importantes efeitos. A Organização das Nações Unidas, em documento que fez circular no último Congresso de Caracas, registrou, textualmente, experiências significativas de várias nações, a saber:

“...Na maior parte dos casos (refere-se o documento às mais recentes reformas legislativas), a nova legislação prevê penas não privativas da liberdade (medidas diferentes da reclusão). Em vários países, em 90% ou mais de todas as sentenças proferidas pelos tribunais impuseram-se multas baseadas nas rendas ou no patrimônio do delinqüente. Em um número cada vez maior de países estão sendo aplicados sistemas de indenização ou de compensação em favor das vítimas. A liberdade vigiada, a suspensão de sentenças, a prestação de serviços à comunidade, por ordem judicial, e outras soluções, estão contribuindo para reduzir a reclusão, especialmente no caso do delinqüente primário. Na Romênia, por exemplo, depois da promulgação da nova lei de 1977, segundo a qual as penas de reclusão até cinco anos podem ser substituídas por penas de trabalho, sem privação da liberdade, a propor-

ção de condenados à reclusão caiu de 66%, em 1976, para 29,4%, em 1979. Na Áustria, a porcentagem de condenações à reclusão diminuiu de 40% em 1971 para 23% de todas as sentenças em 1977. No Japão em 1977 a proporção de penas de prisão era de 5,9%, ao passo que as de outra índole (não privativas da liberdade) atingiam a cifra de 97,1%. Na Inglaterra, um relatório do conselho consultivo sobre reforma penal inclinou-se para a redução da duração das penas de prisão em favor das condenações de breve e média duração, tendo em vista que isso não desprezaria o efeito suasório da reclusão. Uma atitude similar foi adotada na Suécia e na Finlândia, cujo comitê de peritos sobre reforma penal concluiu que quanto mais enérgicas eras as medidas da sociedade contra o delinqüente tanto maiores eram as probabilidades de reincidência, no futuro."... (Nações Unidas. VI Congresso. Documento de trabalho. Mimeografado, preparado pela secretaria, A/CONF. 87/7, 9/7/1980, p.4).

No Brasil, esse movimento está presente e já tem aflorado em inúmeras ocasiões, deixando marcas indeléveis de uma firme tendência evolutiva, o que se constata, por exemplo, com as moções de Goiânia de setembro de 1973 e de junho de 1981, com as conclusões da CPI da situação penitenciária, de 1976, com a tentativa frustrada de edição de um novo código em 1969, com a edição da Lei 6.416, de 1977, e com as inúmeras e freqüentes manifestações reformistas por parte dos mais expressivos penalistas pátrios.

Não é possível, pois, nesta altura, retardar por mais tempo a reforma do ordenamento jurídico penal brasileiro.

Por outro lado, parece igualmente correto dizer-se que, presentemente, com o desenvolvimento das pesquisas criminológicas e sociológicas, só uma imperdoável ingenuidade poderia levar a supor que o controle do fenômeno do crime possa ser levado a bom termo com o emprego exclusivo de clássicas medidas de ordem jurídico-repressivas. Não obstante, só uma outra ingenuidade ainda maior poderá igualmente conduzir à crença de que, em algum lugar, algum dia, será possível abolirem-se aqueles instrumentos jurídicos, por que se terá atingido o ideal — se é que isto possa ser considerado um verdadeiro ideal — de uma sociedade composta só de homens e mulheres bem comportados, espécies de autômatos ou de robôs sobrevivendo em um "admirável mundo novo".

4

Postos esses limites extremos, mais ou menos evidentes, e feita abstração de detalhes, construiu-se, nos últimos tempos, um pensamento bastante simples, que assim se poderia enunciar:

a) as medidas de controle do fenômeno do crime não podem ser exclusivamente jurídicas, devendo situar-se dentro de uma estratégia global de *prevenção*

que envolva também — e principalmente — medidas de caráter extrapenal, sem excluir, é claro, as de caráter penal, reputadas indispensáveis como última razão do Estado (TOLEDO, Francisco de Assis, *Prevenção do crime e tratamento do delinqüente. Rev. Trib.*, 544, p.471);

b) os órgãos da repressão penal (Polícia, Ministério Público e Justiça Criminal) devem concentrar sua atividade preferentemente sobre a criminalidade mais grave, deixando os fatos de pequena monta para procedimentos sumários, com previsão de imposição de sanções diferentes da pena de prisão, dando-se ênfase às penas pecuniárias, restritivas de direitos e a outras semelhantes (assim Jescheck, *op. e loc. cit.*);

c) a prevenção, e não a repressão, deve ser o objetivo mais importante a ser alcançado, dentro daquela estratégia global.

A partir desse pensamento, que, como se vê, é extremamente simples e claro, quase cartesiano, poder-se-á deduzir todo um sistema inteiramente novo e diverso daquele que se edificou sobre a crença exagerada nas virtudes da pena de prisão e no poder de intimidação ou de regeneração do cárcere, da pena como penitência, crença esta hoje em dia em franco declínio, se é que ainda existe.

Confinando-se, assim, o sistema criminal dentro de um conjunto mais amplo de medidas de controle da criminalidade, chega-se, sem muito esforço, a uma concepção simples e pragmática do referido sistema e também do objetivo que se busca alcançar com a reforma projetada, se acolhidos forem os projetos tal como se encontram, hoje, em tramitação no Congresso Nacional: um sistema criminal do direito brasileiro, que não pretenda inutilmente ser panacéia ineficaz para todos os males e dificuldades de nossa sociedade; que não pretenda, em razão disso, ser o único instrumento de controle e contensão da criminalidade; que, por outro lado, não se mostre omissa e ineficiente quando o interesse social e da segurança da paz pública e do indivíduo esteja a exigir a segregação e o confinamento de perigosos delinqüentes, por terem falhado os demais métodos de controle ou de reação extrapenais; que, finalmente, apesar de tudo, procure humanizar, de modo efetivo, não puramente retórico, a execução das penas criminais, notadamente a de privação da liberdade sempre que esta não puder ser substituída por outras formas de sanção.

Como atingir-se tal objetivo? Dada a limitação do tempo de que dispomos, recorreremos a alguns poucos exemplos.

5

Previu-se a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esse órgão, que deverá ser integrado, segundo se espera, por especialistas de notável saber e experiência, nomeados pelo Presidente da República, terá a incumbência de elaborar as diretrizes de um política criminal e penitenciária a ser observada em todo o país, guardadas as peculiaridades regionais. Será um órgão normati-

vo e de fiscalização, cabendo-lhe, ainda, contribuir, de modo direto e efetivo, para a implementação das determinações e recomendações que fizer, com vistas à realização dos fins da reforma penal e penitenciária.

Pretende-se, com a criação desse Conselho, retirar do empirismo em que se encontra, no Brasil, a formulação de critérios diretivos no âmbito da prevenção e repressão do crime e na esfera da organização penitenciária, evitando-se soluções de continuidade, contradições e os conhecidos altos e baixos. Preservou-se, contudo, a autonomia das unidades federativas, atuando o Conselho precipuamente na faixa reservada à esfera de atribuições dos órgãos da União.

Em suma, o Conselho irá contribuir, como tarefa fundamental, para a elaboração, por parte do Governo, de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da criminalidade.

6

Na área processual, entre outras muitas inovações, previu-se a criação de juizados especiais com competência privativa para julgamento, em procedimento sumaríssimo, puramente oral, dos crimes punidos com detenção até um ano, das contravenções penais e dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa, qualquer que seja a pena. Paralelamente previu-se a criação de órgão colegiado de primeira instância para julgamento dos recursos interpostos naqueles processos. Tais propostas já constavam do anteprojeto publicado pela Imprensa Nacional em 1981. São providências que, a nosso ver, significarão uma completa reformulação da Justiça Criminal de primeira instância e permitirão, com a dispensa do inquérito policial, no referido procedimento sumaríssimo, alcançarem-se, a um só tempo, as seguintes metas:

a) desafogar as atuais varas criminais que, com a descentralização da grande massa de causas de menor importância, poderão concentrar sua atividade sobre os processos relativos aos crimes mais graves e aos delinquentes mais perigosos;

b) desafogar os tribunais desses mesmos processos;

c) liberar as delegacias de polícia de uma apreciável sobrecarga de trabalho, que, a partir da reforma, será realizada, de modo mais simples, diretamente pelos promotores e juízes, nos denominados juizados especiais;

d) aproximar a Justiça Criminal dos seus jurisdicionados, de sorte que as lides de menor importância possam ser decididos de maneira rápida, próxima ao local do fato e com o devido senso de justiça e equidade.

Note-se que, na redação do projeto definitivo, assegurou-se, no mencionado procedimento sumaríssimo, ampla defesa aos acusados, através de advogado constituído ou dativo, dentro da melhor tradição do direito brasileiro. E ensejaram-se os prazos necessários para que essa ampla defesa possa realmente desenvolver-se.

Com isso, espera-se que a Polfcia, o Ministério Público e a Justiça Criminal possam concentrar-se, de modo mais eficiente, sobre a criminalidade mais grave, deixando os fatos de pequena monta para os juizados especiais que, nos grandes centros urbanos, poderão funcionar em regime de plantão, se necessário, e caso assim disponha a respectiva legislação de organização judiciária.

É uma experiência digna de ser tentada, pela primeira vez, no Brasil. Acredito, sinceramente, que, com as cautelas e com a prudência com que tais inovações foram projetadas, dessa tentativa só poderão resultar benefícios, nunca resultados piores do que aqueles que nos têm sido oferecidos pelo antiquado sistema vigente.

7

É claro que as inovações são muito mais numerosas, extensas e profundas, conforme terão oportunidade de revelar aos ouvintes os inúmeros debates que se travarão neste ciclo de estudos. Destaquei, entretanto, apenas algumas, a título de exemplo, e que me pareceram bem expressivas da tendência que marca a atual reforma penal brasileira. Não prosseguiremos nessa exemplificação porque desejo dedicar a parte final desta preleção a alguns aspectos do problema penal, isto é, a certos tópicos da reforma do direito penal.

8

Sobre a reforma penal, já tivemos a oportunidade de dizer que, presentemente, como em outras épocas, decorre ela de uma exigência histórica. Transformando-se a sociedade, mudam-se certas regras de comportamento. Isso é inevitável. E que a fisionomia da sociedade contemporânea não é a mesma daquela para a qual se editaram as leis penais vigentes, é coisa que não deixa margem a dúvidas. A inteligência do homem contemporâneo parece, cada vez mais, compreender que a sociedade humana não está implacavelmente dividida entre o bem e o mal, entre homens bons e maus, embora os haja. Mas sim parece estar predominantemente mesclada de pessoas que, por motivos vários, observam, com maior ou menor fidelidade, as regras estabelecidas por uma certa cultura, e de pessoas que, com maior ou menor freqüência, contrariam essas mesmas regras. Não há dúvida, porém, que tanto os primeiros como os últimos fazem parte, dentro de uma visão mais ampla, de um certo modo de ser e de viver prevalecente em determinada época, modo que talvez explique, senão todos, pelo menos um bom número de desvios de comportamento. Um importante teólogo, para justificar o fim não exclusivamente retributivo da pena, chega a fazer a seguinte afirmação:

“Quase sempre a culpa do delinqüente é o resultado de uma forma conjunta de viver e das relações com o mundo que o rodeia; fracassos próprios e alheios

se entrelaçam af de maneira incrível. Por isso não se pode evitar que o delinqüente, quando é castigado, faça também *penitência e reparação pela culpa dos outros*. Quando se tem isto em conta a *obrigação da comunidade* torna-se mais clara para se esforçar mais e mais pela reaceitação e reincorporação do delinqüente (e da sua parte por uma reparação). Por isso a comunidade não tem apenas o direito de castigar, mas até o dever de realizar o castigo de tal maneira que não impeça uma ressocialização." (GRUNDEL, Jonhanes. *Temas atuais de teologia moral*. Petrópolis. Vozes. p.232).

Se essa consideração estiver correta — e acreditamos que sim — a pena justa será somente a pena necessária (von Liszt) e, não mais dentro de um retributivismo kantiano superado, a pena-compensação do mal pelo mal, segundo o velho princípio do talião. Ora, o conceito de pena necessária envolve não só a questão do tipo de pena como o modo de sua execução. Assim, dentro de um rol de penas previstas, se uma certa pena apresentar-se como apta aos fins da prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico na comunidade de homens livres, não estará justificada a aplicação de outra pena mais grave, que resulte em maiores ônus para o condenado. O mesmo se diga em relação à execução da pena. Se o cumprimento da pena em regime de semiliberdade for suficiente para aqueles fins de prevenção e de reintegração social, o regime fechado será um exagero e um ônus injustificado. E assim por diante.

Contudo, como é fácil de perceber, para a aplicação desses novos princípios, será imprescindível, em um direito penal democrático, apoiado no princípio da legalidade dos delitos e das penas, que a legislação penal reconstrua uma gama variada de penas criminais, dispostas em escala crescente de gravidade, a fim de que o juiz, segundo certos critérios, possa escolher a pena justa para o crime e seu agente. Igualmente, as formas de execução da pena privativa da liberdade, quando esta tiver de ser aplicada, deverão desdobrar-se em etapas progressivas e regressivas, para ensejar maior ou menor intensidade na sua aplicação, bem como maior ou menor velocidade na caminhada do condenado rumo à liberdade. E assim terá que ser para cumprirem-se as diretrizes da individualização. Nenhuma pena terá, pois, um período rígido de segregação social. Os limites da sentença condenatória passam a ser limites máximos, não mais limites certos. A pena passa a ser, pois, uma pena programática.

Por fim, a mais grave das penas — a privação da liberdade em regime fechado — deverá ser executada de modo adequado, enquanto durar, em celas individuais, assegurando-se ao condenado o trabalho interno remunerado, higiene, educação e outras formas de assistência.

Creio que os projetos de reforma penal e da lei de execução penal respondem a essas exigências, de modo cauteloso, dentro do possível e de uma certa realidade brasileira. Elaborou-se um rol de penas que vão desde a multa e a simples restrição de certos direitos até a privação da liberdade em regime fechado. Estabeleceu-se a escala de aplicação dessas penas, reservando-se as não privativas da liberdade para as infrações de menor importância, as privativas da liberdade para os

crimes mais graves e para os delinquentes perigosos ou que não se adaptem, por rebeldia, às outras modalidades de pena. Dentre as penas não privativas da liberdade, acolheu o projeto as seguintes: multa, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim-de-semana. Não vingou, entretanto, na comissão revisora, infelizmente — diga-se de passagem —, a multa reparatória do anteprojeto de 1981, devido às sérias críticas apresentadas a essa inovação.

Penso, portanto, que nos projetos já encaminhados ao Congresso Nacional, acompanhados de exposição de motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, a pena criminal adquire, para o direito brasileiro, um novo sentido, ao qual estará indissoluvelmente ligada a mencionada exigência de “necessidade de pena”, ou de “necessidade de uma certa pena”, com as significativas conseqüências daí decorrentes.

Mas não é só.

9

Adotou-se, igualmente, sem as restrições e as reservas do passado, o princípio da culpabilidade. Assim, na reforma penal proposta, não se admitirá a aplicação de pena sem que se verifique a culpabilidade do agente por fato doloso ou pelo menos por fato culposo. E dessa tomada de posição, extraíram-se as devidas conseqüências: aboliu-se a medida de segurança para o imputável; diversificou-se o tratamento dos partícipes no concurso de pessoas; admitiu-se a escusabilidade da falta de consciência da ilicitude, sem contudo confundir a última com mera *ignorantia legis*; extirparam-se os vários resíduos de responsabilidade objetiva, principalmente nos crimes qualificados pelo resultado.

Com isso, conforme tivemos oportunidade de afirmar (*Perspectivas do direito penal brasileiro*, in Jornadas de Estudo do Ministério Público, *Anais*, Porto Alegre, 1981, p.194), adotou-se um direito penal do fato-do-agente que não descure o agente-do-fato, num esforço de compatibilização, nos limites do possível, entre as teorias da culpabilidade pela condução de vida e as da culpabilidade pelo fato singular, dando-se, não obstante, nítida prevalência à segunda corrente, ou seja, àquela que se traduz em um direito penal do fato.

O resultado dessa tomada de posição, aponta em duas direções com importantes conseqüências. A primeira delas revela a dupla função limitadora do princípio da culpabilidade: uma com poder de despenalização, ou seja, excluindo de pena os fatos típicos não censuráveis ao agente; outra com renovado poder sobre a dosimetria da pena, estabelecendo que o limite máximo daquela não possa ultrapassar o grau de culpabilidade do agente. Julgamos desnecessário justificar o evidente significado prático da adoção desses princípios. Considere-se, porém, que, em um direito penal assim concebido, a aplicação da pena criminal restringir-se-á aos casos em que a exijam a necessidade de proteção da comunidade (prevenção) e a necessidade de preparação do infrator para uma razoável convivência pacífica no mundo social (ressocialização) (ROXIN, Claus. *Iniciación al derecho penal de hoy*,

Universidad de Sevilla, p.48-9). A segunda direção, de maior importância, envolve-se com as três colunas de sustentação de um direito penal de índole democrática, a que nos referimos em nosso último livro, *in verbis*:

“Na culpabilidade pelo fato... é o fato que dará os concretos e definitivos limites para a atuação do Estado na esfera penal. Franz von Liszt percebeu bem isso quando afirmava que, em sua opinião, por paradoxal que pudesse parecer, ‘o Código Penal é a Magna Carta do delinqüente’, protegendo não a coletividade, mas o indivíduo que contra ela se rebela, ao garantir-lhe o direito de ser castigado só quando ocorrerem os pressupostos legais e dentro dos limites legais. Ora, esses pressupostos e limites muito pouco valeriam se estivessem referidos a conceitos variáveis, pouco seguros, e não a características objetivas que só podem ser oferecidas pelo fato. Daí a já mencionada tipologia de fatos, não de autores. E aqui tocamos, com a lembrança da conhecida passagem de von Liszt, o fundo da questão. O direito penal moderno está moldado segundo princípios liberais, elaborados, lenta e penosamente, através dos séculos. E, até hoje, não se conseguiu encontrar algo melhor para substituí-los. Tentativas e experiências nesse sentido têm sido desastrosas. Dentro desse quadro, o *nullum crimen nulla poena sine lege*, o direito penal do fato e a culpabilidade do fato alinham-se imponentemente, numa perfeita seqüência e implicação lógicas, como colunas de sustentação de um sistema indissolivelmente ligado ao direito penal de índole democrática. Por isso merecem ser preservados. Assim, apesar do crescimento dos índices de criminalidade e — o que é pior — do recrudescimento do crime atroz, violento, ao lado do aparecimento de novas formas delinqüenciais que se valem dos próprios instrumentos da técnica e do progresso, parece-nos que a procura de instrumental mais adequado de combate ao crime deve ser feita com muito engenho e arte, para não se pôr em risco o que já constitui valiosa conquista da humanidade”. (*Princípios básicos de direito penal*, p.57-8).

Essa a mensagem que desejei transmitir-lhes ao ensejo da abertura deste importante ciclo de debates que, segundo penso, há de incorporar-se à história do movimento de reforma penal brasileiro como um de seus mais significativos marcos.